

O Direito Penal não protege a floresta

A história de um seringueiro transformado em “criminoso ambiental”

Por CM Amazônia

Entre o final de 1997 e o início de 1998, um grande incêndio ocorreu no estado de Roraima, tornando-se notícia de alcance internacional e gerando uma série de críticas aos órgãos governamentais. Às vésperas de uma campanha eleitoral, uma das “respostas” elaboradas para atender às expectativas de maior empenho do governo federal na preservação da floresta amazônica foi a votação, em caráter de urgência, de uma legislação que garantiria a penalização de infrações contra o meio ambiente¹. Assim, como é comum acontecer, o Direito Penal foi acionado para “acalmar” os anseios de parte da “opinião pública”².

Entre os juristas, a Lei de Crimes Ambientais vem gerando uma série de debates. Os autores de linha mais progressista e preocupados com a garantia dos princípios constitucionais não compatibilizam o crescimento do Direito Penal com o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Por isso, entendem que a criminalização de diferentes ações ou condutas não pode ser feita de maneira indiscriminada, ao sabor de diferentes interesses políticos³. Como resume Helena Regina Lobo da Costa,

Sob seu verniz estigmatizador, a tutela penal consiste, em grande parte, em uma velada manutenção do status quo econômico, político e social no que se refere às atitudes em face do meio ambiente. Em vez de proteger, ela impede o surgimento de vias aptas à proteção, por meio da **descontextualização, da despolitização e da individualização**. (...) Além disso, a aplicação da norma simbólica é estruturalmente pontual e, assim, **escandalizam-se casos específicos** – ainda que bagatelares – para demonstrar sua aplicação, **potencializando o efeito seletivo do sistema penal**. Isso leva a graves fricções com a ideia de justiça, além da vulgarização do uso do direito penal, corrosão normativa e diluição de seu conteúdo. (2010, p. 151, grifo nosso)

1 Segundo Helena Regina Lobo da Costa, professora da Faculdade de Direito da USP, a criação dessa lei teria, em parte, buscado “expressar prontidão, celeridade e habilidade no trato de uma questão que estava no centro das atenções do público, em período próximo à campanha eleitoral” (p. 144-146) Costa destaca o seguinte trecho de uma reportagem da Folha de São Paulo (de 27 de janeiro de 1998): “A nova lei deverá ser votada hoje na Câmara, com um pedido de urgência do presidente Fernando Henrique Cardoso. Servirá como principal resposta do governo ao avanço do desmatamento da Amazônia anunciado ontem”. (2010, p. 145, nota 501)

2 Segundo Costa, a Lei de Crimes Ambientais “se insere em um contexto de diversos projetos de lei elaborados com base na ideia de que criminalizar (...) resolve”, apresentando indícios de **uso simbólico do direito penal**. O direito penal simbólico acaba “atuando como um alibi” e passando a “impressão de que o problema é individual e está sendo resolvido de forma efetiva, desonerando as esferas política e econômica e a própria sociedade da tarefa de tomar decisões no sentido da proteção ambiental”. (p. 148)

3 Para José Danilo Tavares Lobato, “a tutela do bem jurídico pode ser de cunho administrativo, pois não há imposição constitucional em favor da tutela penal em detrimento da tutela administrativa, nem mesmo em sede ambiental. A escolha de qual instrumental a ser utilizado, em cada caso, tem caráter político, mas este ato político encontra-se condicionado pelos princípios penais liberais que têm fundamento constitucional e formam um dos pilares do Estado Democrático de Direito. (2010, p. 70-71)

Analisemos o processo (nº 6468-79.2013.4.01.3000) que corre na Justiça Federal do Acre contra Osmarino Amâncio Rodrigues, morador da Reserva Extrativista Chico Mendes, para melhor compreender as implicações práticas dessa opção criminalizadora.

Antecedentes do processo

Em abril de 2012, agentes do ICMBIO (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade) apreenderam madeira encontrada na Colocação de Osmarino no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, no município de Brasileia, estado do Acre. A notícia alcançou repercussão na imprensa acreana, levando Osmarino a lançar uma [nota pública](#) sobre o fato. No mesmo mês, Osmarino apresentou ao ICMBIO [defesa administrativa](#) referente a um dos autos de infração lavrados pela fiscalização (foram no três no total, mas Osmarino teve ciência de apenas um deles).

Em maio de 2012 Osmarino entregou uma [denúncia ao presidente do ICMBIO](#), Roberto Vizentin, sobre a atuação dos fiscais do órgão na RESEX, que vinha sendo criticada não apenas por ele, mas por diversos moradores. Esse problema acabou sendo debatido poucas semanas depois em Rio Branco, em uma audiência pública da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, que contou com a presença do presidente e da coordenadora regional do ICMBIO. **Osmarino nunca recebeu uma resposta do órgão e não sabemos se alguma investigação foi realizada para apurar os graves fatos relatados.**

Desde então, Osmarino também não recebeu nenhuma notificação do ICMBIO em relação aos processos administrativos referentes às multas aplicadas pela fiscalização. Mas em janeiro de 2013 foi chamado a depor na Polícia Federal, sendo informado de que as denúncias realizadas pelo fiscal do ICMBIO tinham levado à instauração de um inquérito policial. Em dezembro de 2013, uma [reportagem tendenciosa](#) do Jornal O Globo informava que Osmarino seria “um dos maiores fornecedores de madeiras ilegais da região”. O jornalista afirma que, segundo a Chefia da RESEX Chico Mendes, Osmarino teria sido punido com uma “multa gigantesca”, devido a “200 toras apreendidas”, e estaria sendo processado judicialmente⁴. Desse processo Osmarino teve ciência apenas em fevereiro de 2014, é a ele que nos referimos neste texto.

⁴ Tendo ou não sido a fonte dessas “informações”, a pessoa citada pelo jornalista nunca o desmentiu publicamente. Esses dados são tão absurdos quanto falsos. Primeiramente, como afirmamos acima, os processos administrativos ainda não foram julgados (e existem sérios vícios nos autos de infração que, se corretamente avaliados, não poderão resultar em aplicação de multa). Se esta é gigantesca (e de fato é, pela condição econômica de um morador da RESEX), algo está errado em sua dosimetria, não podendo tal erro ser motivo de orgulho para o órgão fiscalizador (ver o [ANEXO II](#)). Por fim, em nenhuma página do processo (incluindo os autos de infração e o inquérito policial) existe referência à quantidade absurda de 200 toras! Algumas pessoas acreditam que esse tipo de distorção pode ser corrigida com uma ação de dano moral contra aqueles que divulgam essas inverdades. Esquecem que, infelizmente, nossas organizações de luta não costumam ter condições de acompanhar tantos processos (falta de recursos humanos e financeiros). Mas isso não nos impede de, pelo menos, fazer o desagravo público contra esse tipo de mau jornalismo.

No processo, Osmarino é acusado pelo Ministério Público Federal, com base no Inquérito da Polícia Federal, nos seguintes termos:

“No período compreendido entre os anos de 2011 e 2012, o denunciado Osmarino Amâncio Rodrigues causou dano direto à Unidade de Conservação Federal de uso sustentável denominada Reserva Extrativista (RESEX) Chico Mendes, desmatando, sem autorização do órgão competente, uma área de 0,016ha (dezesseis milésimos de hectare)⁵ de essências florestais nativas da Floresta Amazônica”. (fls 2A -2E do processo nº 6468-79.2013.4.01.3000)

Assim, o crime é o previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais)⁶, que estabelece a **pena de reclusão de um a cinco anos** para aquele que “causar dano direto ou indireto” a uma Unidade de Conservação⁷. A derrubada de árvores para uso próprio para moradores da RESEX, unidade de conservação de **uso sustentável criada com a participação de Osmarino, como proposta de reforma agrária adaptada à região amazônica**, é permitida e não pressupõe a autorização do

5 Consta na denúncia do MPF: “Com relação ao tamanho da área desmatada, a perícia aferiu que foram desflorestados 10 metros quadrados por árvore abatida, totalizando, portanto, cento e sessenta metros quadrados, o equivalente a 0,016 ha (dezesseis milésimos de hectare, tendo em vista as 16 espécimes encontradas)”. O laudo técnico elaborado pelos peritos da Polícia Federal (fls. 76 a 102) informa que o relatório de fiscalização do ICMBIO “possui 27 pontos georreferenciados, sendo que cada ponto apresenta um toco de árvore abatida no interior da RESEX. Entretanto, devido à dificuldade de localização de alguns tocos, uma vez que estes se encontram naturalmente camuflados no interior da mata e ainda, uma vez que as coordenadas geográficas dadas pelo equipamento GPS não fornecem o posicionamento exato dos tocos, os Peritos localizaram 16 tocos de espécimes florestais”. Pretensamente, todas estariam localizadas no interior da colocação de Osmarino. Entretanto, não podemos ter certeza em relação a esse dado. Isso porque a localização foi realizada por GPS, através de coordenadas geográficas. Mas os limites entre a colocação de Osmarino e a de seus vizinhos (cada uma, em média, com 700 ha) são definidas tradicionalmente pelos próprios moradores. Nenhum deles acompanhou a fiscalização ou a perícia no trabalho de localização dos tocos **para definir se realmente estão todos no interior da área de Osmarino**. Ou seja, a localização por GPS, nesse contexto, não oferece a certeza que aparenta. Também não existe **nenhuma prova de que todos os tocos localizados foram cortados por Osmarino e não por qualquer outro morador** da RESEX (considerando-se a tradição de uso comunitário de diversas áreas).

6 O artigo 40 da Lei de Crimes Ambientais foi mencionado pela primeira vez na portaria de instauração de inquérito pela Polícia Federal, de 27 de abril de 2012, que alegava visar apurar a “possível existência de crime contra a flora” supostamente praticado por Osmarino, “haja vista que em fiscalização realizada pelo ICMBIO (...) **foi constatado grande dano ambiental em sua propriedade**” (fl. 2). O interessante é que os Autos de Infração do ICMBIO não se referem a “grande dano ambiental” (então, **de onde foi retirada essa afirmação?**). Pelo contrário, em todos eles (AI-27500-A, AI-27499-A, AI-27494-A) a “gravidade do dano” é caracterizada como de nível **médio**, indicando que **não houve** “consequências negativas para a saúde pública ou meio ambiente”, que se trata de um “dano passível de recuperação”, que a “área invadida pela infração tem boa resiliência”, que **não houve** “comprometimento da biota, dos recursos naturais, da qualidade ambiental ou da estabilidade dos ecossistemas” e **não houve** “dano em zonas de grande valor para a conservação ou de grau de proteção elevado em UC”. A impressão que temos é a de que, ao enviar memorando solicitando abertura de inquérito policial à Polícia Federal, o fiscal do ICMBIO tinha a expectativa de que fossem investigadas as denúncias de venda ilegal de madeira, que ele mesmo nunca conseguiu comprovar. Contudo, ao longo do inquérito, a única iniciativa da polícia nesse sentido foi ouvir o depoimento das testemunhas que fizeram a denúncia contra Osmarino (ver [ANEXO I](#)). Ao fim, ele não foi indiciado por venda ilegal de madeira, mas por dano a UC. (fl. 106).

7 A Lei de Crimes Ambientais não define claramente o que seria o “dano a uma unidade de conservação”. Assim, na hora da sua aplicação, é necessário recorrer a outras áreas de conhecimento que possam definir o que seria esse dano e qual a sua extensão, não apenas em termos quantitativos, mas também qualitativos. Segundo Yokaichiya (2010, p. 54), “A técnica legislativa de elaboração de descrições típicas dos delitos contra o meio ambiente se apoiou na complementação de conceitos, normas ou atos administrativos para a configuração do injusto ambiental. Essa apropriação de elementos normativos do direito administrativo para a criação de delitos ambientais acarretou profunda complexidade das normas penais ambientais. Como resultado, os cidadãos se deparam com dificuldades de entendimento para agir com fidelidade às normas em questão. (...) o Direito Penal utiliza o Direito Administrativo como acessório e complemento para a compreensão do injusto ambiental, que **normalmente estabelece condutas proibidas com base em diversos conhecimentos técnicos e científicos**”.

ICMBIO. A Polícia Federal e o MPF estariam afirmando que, **apesar de permitida, a derrubada de árvores causa danos à RESEX?** E de tipo tão grave a ser considerado crime ambiental? Estariam contestando o Plano de Utilização dessa UC? Ou acreditam que o dano se deu pela **quantidade** de árvores derrubadas?⁸

Se o dano resulta da extensão ou quantidade, o MPF precisa começar a acompanhar os planos de manejo madeireiro que vêm sendo insistentemente [denunciados por Osmarino](#) há vários anos. E especialmente questionar a aprovação pelo ICMBIO de planos para exploração comercial (“comunitária”) de madeira no interior da mesma RESEX Chico Mendes, no município de Xapuri. Asseguramos, pelo exemplo de experiências de manejo comunitário realizadas no estado do Acre, que seu impacto supera enormemente o causado por Osmarino em sua colocação. Não custa lembrar que a atividade nessas áreas é feita com uso da *skidder* (a máquina que entra na floresta para carregar os troncos e derruba o que encontra pelo caminho, afastando os animais com seu barulho). Será que pelo fato de serem assinados por engenheiros florestais esses planos de manejo se tornam menos danosos à floresta? Estaríamos diante da desvalorização do conhecimento tradicional dos moradores da RESEX que, como Osmarino, escolhem as árvores adequadas às suas necessidades de uso sem recorrer a esses técnicos (que cobram, e bastante, por seu trabalho)?

Analisando o processo, não nos parece que a preocupação central tenha sido a caracterização do crime de dano à Unidade de Conservação. A impressão é a de que **existe uma convicção, do fiscal do ICMBIO ao Procurador do MPF, de que Osmarino derrubou árvores da RESEX para vendê-las a madeiras**⁹. Contudo, como **não encontraram provas** para sustentar essa

8 Nos autos do processo, essa questão deveria ter sido respondida pelo laudo pericial elaborado pelo Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Estado do Acre, de 26 de outubro de 2012 (fls. 76-102). Questionados sobre a existência de **dano ambiental**, os peritos simplesmente responderam: **“sim, houve corte de essências florestais nativas”**. Entende-se, com essa afirmação, que qualquer corte de árvores gera dano. Ou, ainda pior, que qualquer ação humana dentro da RESEX gera dano ambiental. Com isso, **estamos a um passo de afirmar que todos os moradores da RESEX causam dano a essa unidade de conservação pelo simples fato de lá viverem**. Deveriam ser expulsos? Ou proibidos de exercer qualquer atividade de subsistência (o que equivaleria a uma expulsão)? No que se refere ao questionamento sobre a “extensão do dano ambiental” e o “tamanho da área atingida”, a resposta dos peritos foi baseada meramente em critério quantitativos (total de tocos localizados e área desmatada). Por fim, a caracterização da vegetação atingida foi feita de forma superficial e generalista, apenas indicando que “o local examinado está inserido em uma área de Floresta Amazônia (Bioma Amazônico), numa região constituída originalmente de Floresta Ombrófila Densa de Terras Baixas, de acordo com a classificação proposta pelo IBGE”. Não foi observado, por exemplo, que a maior parte dos tocos identificados (14 entre os 27 da lista do ICMBIO, 10 entre os 16 da lista da Perícia) são de canelão, árvore ali encontrada em abundância, indicando que não estão ameaçadas de extinção.

9 Como exemplo, apesar de o laudo da perícia (fls. 76-102) informar que “existem diversos carregadores no interior da floresta, alguns servindo como *estrada de seringa* e outros como *pique de castanha*”, **não sendo possível afirmar “se o carregador encontrado foi resultado da exploração da madeira ou de outra atividade extrativista”**, a denúncia do MPF afirma que “os fiscais do ICMBIO verificaram a existência de diversas aberturas perpendiculares ao ramal principal (**também reconhecidos pelo nome de carregador de madeira**)” (fls. 2A-2E). Ou seja, o MPF resolveu enfatizar um dos usos prováveis dessas aberturas na mata, ignorando a importante observação constante no laudo pericial. Além disso, a

acusação, apelam a **suposições e falsos indícios** (ver Anexos [I](#) e [II](#)), criando a “sensação” de que Osmarino violou, de alguma maneira, as regras de uso da área em que vive e, em função disso, merece ser punido. Provavelmente o art. 40 da Lei de Crimes Ambientais, sendo tão aberto e sujeito a diversas definições, foi o que melhor se adequou a esse propósito¹⁰.

Para conferir maior gravidade à acusação de derrubada das árvores, enfatiza-se na denúncia do MPF que houve o “desdobramento do fuste de uma castanheira (*Betholetia excelsa*), espécie da flora brasileira ameaçada de extinção e não passível de exploração para fins madeireiros, conforme o anexo I da Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 06/2008 e o artigo 29 do Decreto Federal 5975/2006, respectivamente”. Importante notar que a denúncia se refere apenas ao “desdobramento”, não à “derrubada”, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que esta árvore tombou por causas naturais¹¹.

É necessário questionar se a utilização, pelos moradores de uma unidade de conservação de uso sustentável, de uma árvore que tombou por causas naturais, gera algum dano ao meio ambiente (o bem jurídico que deveria ser protegido pela Lei de Crimes Ambientais). Ou se a “gravidade” da ação de desdobramento do tronco caído advém do fato de se tratar de uma “desobediência” a um Decreto e uma Instrução Normativa que proíbem o uso da castanheira para fins madeireiros sem considerar essas especificidades da vida das populações tradicionais da Amazônia. José Danilo Tavares Lobato alerta que:

Os tipos penais dos crimes ambientais não têm como fim de proteção da norma a punição de meras desobediências, mas sim a **proteção do Ambiente**. Por tal razão, impõe-se tomar posição no sentido de **impedir o desvirtuamento do fim de proteção da norma e do risco não-permitido** prescritos pelo legislador na formação da tipicidade penal. (p. 260)

Diante disso, o Ministério Público Federal deveria avaliar qual a finalidade – e quais os riscos – de acusar, recorrendo ao peso do Direito Penal, um morador da Reserva Extrativista Chico Mendes

denúncia também apresenta como testemunhas as três pessoas ouvidas no Inquérito Policial, que **não teriam nada a dizer sobre o suposto crime de “dano a unidade de conservação”**, acusando-o apenas de ter declarado a venda de madeira em uma assembleia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brasileira (no [Anexo I](#) esclarecemos que a única “prova” de venda de madeira encontrada no inquérito policial é uma que o indiciado teria apresentado contra si próprio!). Se não é esta a acusação da qual Osmarino deve se defender neste processo criminal, por que ouvir essas pessoas como testemunhas?

¹⁰ Alguns dos riscos associados à indeterminação da lei penal são observados por Yokaichiya (2011, p. 108): “Com a criação de uma lei vaga, o sopesamento de princípios normalmente realizado pelo legislador é transferido para a esfera do Judiciário, que passa a regular a matéria para cada caso individual, ampliando de maneira excessiva a margem interpretativa, sem parâmetros limitadores previamente estabelecidos, o que é prejudicial para a segurança jurídica e ainda mais grave na esfera penal.(...) O magistrado possui não só a capacidade de escolher a modalidade de pena (multa, restritiva de direitos ou prestação de serviços), como também a gradação dessa sanção. Alguns reflexos podem advir dessa arbitrariedade do julgador, como a discrepância entre julgados de casos semelhantes, insegurança jurídica, penas excessivas e desrespeito à proporcionalidade”.

¹¹ “Quanto à essência castanheira (Ponto 25) cabe destacar que o toco se encontrava tombado paralelamente ao solo e as raízes do indivíduo estavam expostas. Sob as raízes havia uma vala onde originalmente a árvore estava plantada. Desta forma, conclui-se que a queda da árvore se deu por causas naturais. Assim, o corte e o desdobramento do fuste se deram em momento posterior à queda do indivíduo” (fls. 76-102)

de ter derrubado árvores e utilizado o tronco de uma castanheira. O que está sendo protegido com essa denúncia? Quem está sendo afetado? Entendemos que, mais do que as ações de um indivíduo, as práticas tradicionais dos moradores da RESEX estão sendo criminalizadas, sem que isso, por si só, traga benefícios à proteção ambiental e preservação da Amazônia.

É com essa compreensão que Osmarino não aceitou¹² a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal (fl. 130)¹³, com base no artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais Criminais (nº 9.099/95)¹⁴ que, pretensamente, seria favorável a ele. Como explica Yokaichiya (2011, p. 124), “apesar de esse modelo **indicar que o acusado não reconhece a culpa ao aceitar a proposta feita pelo Ministério Público** e que o procedimento não gera reincidência, a **aceitação de uma coerção penal traz uma carga inerente de estigma social**”. Osmarino entende que aceitar a suspensão do processo com as condições impostas pelo juiz¹⁵ equivaleria a assumir a culpa pelas acusações que lhe foram feitas, concordando com a imposição de restrições às práticas tradicionais dos moradores da RESEX, situação contra a qual ele vem lutando durante toda sua vida.

Para não negar sua trajetória política e seus compromissos com os demais trabalhadores extrativistas, a Osmarino interessa, mais do que a comprovação de sua inocência, **não permitir que o Judiciário caracterize o corte de árvores pelos moradores da RESEX para uso próprio como crime ambiental** (no caso, dano a uma Unidade de Conservação). No atual contexto sociopolítico da Amazônia, não é a reputação de Osmarino – ou mesmo sua liberdade – que está em jogo. Evitar que as populações tradicionais sejam criminalizadas, assumindo o papel de bode expiatório da exploração predatória na região, é, na verdade, o grande desafio que devemos enfrentar.

12 Osmarino só foi devidamente citado em fevereiro de 2014. A audiência foi realizada em junho. Nela manifestou seu desejo de não aceitar a suspensão do processo.

13 Em 28 de maio de 2013 Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo, pelo prazo de dois anos, mediante aceitação das condições previstas no parágrafo 1º do artigo 89 da Lei 9.099/95, além de outras a serem estipuladas pelo juiz (tendo em vista que “Osmarino Amâncio Rodrigues não está sendo processado e tampouco foi condenado por outros crimes e considerando que preencheu os demais requisitos necessários à aplicação do benefício da suspensão condicional do processo”)

14 De acordo com Yokaichiya (2011, p. 119), a Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais) “restringiu os benefícios para a possibilidade de composição de danos e de transação penal aos crimes de menor potencial ofensivo, classificados como aqueles com pena máxima não superior a dois anos, e de **suspensão condicional do processo aos crimes cuja pena mínima não ultrapasse a um ano** [caso do art. 40 da Lei de Crimes Ambientais], sendo necessária, para essa última, a prévia formulação da denúncia e seu recebimento para a suspensão do processo. Sob esses parâmetros objetivos, **68,4% dos crimes previstos na Lei de Crimes Ambientais (considerando o delito isolado e a pena *in abstracto*), admitem a aplicação de alguma das espécies de benefícios acima expostos**”. Criada com o objetivo de “acelerar os processos criminais e diminuir as demandas do Judiciário”, essa legislação gerou, conforme Yokaichiya (2011, p. 118) “um efeito perverso: a **pena sem processo**”. Para a autora, os “mecanismos alternativos de restabelecimento da harmonia social influenciaram a **simplicificação de procedimentos penais, dispensando a fase probatória**, para a **imediate aplicação de medidas restritivas de direitos** (idênticas às penas alternativas) com base em provas preliminares de materialidade e autoria. Antes mesmo de uma análise mais apurada sobre viabilidade da acusação (...) propõe-se, para evitar os trâmites do processo penal, uma conciliação entre as partes, transação penal ou suspensão condicional do processo, para obtenção de uma punição com aceitação do imputado” (p.118).

15 As quais foram as seguintes (fls. 131-132): “a) **Apresentação bimestral no juízo de sua residência** e, em igual prazo, comprovar que possui residência fixa, bem como que exerce ocupação laboral lícita; b) **Não se ausentar da cidade onde reside, por período superior a 15 dias, sem autorização judicial**; c) Não mudar de residência sem comunicação prévia ao juízo; d) Comprovar **doação de quantia à entidade assistencial**, a ser fixada pelo Juízo deprecado, proporcional à capacidade econômica do acusado”.

A próxima audiência será realizada em agosto (dia 14). Nela Osmarino deverá realizar sua defesa contra a acusação de ter causado dano à RESEX Chico Mendes. Encontrará pela frente um grande obstáculo: desfazer a convicção demonstrada por seus acusadores de que ele teria vendido madeira retirada de sua colocação. Uma convicção que não puderam comprovar e nem se preocuparam em fazê-lo, atribuindo ao acusado todo o ônus de provar que aquela ação nunca ocorreu. Algo que, infelizmente, não é incomum na rotina do Judiciário, onde a tendência é de que os acusados de “crimes menores” aceitem as propostas de transação penal e desistam de tentar chegar ao final do processo com uma sentença absolutória¹⁶. Especialmente se forem pessoas sem condições de contratarem bons advogados (considerando-se também a sobrecarga de trabalho das Defensorias Públicas).

Se não está clara a efetividade, no que se refere à proteção do meio ambiente, da utilização do Direito Penal, está amplamente demonstrada a capacidade da Lei de Crimes Ambientais de ser utilizada como instrumento de intimidação e ameaça contra os indivíduos mais vulneráveis aos efeitos da expansão do capital na Amazônia. A criminalização de uma liderança histórica do movimento dos seringueiros, agora sendo acusado de causar dano a uma unidade de conservação cuja criação foi decorrência direta da luta a que entregou sua vida, é provavelmente o melhor exemplo dessa situação.

Referências bibliográficas

COSTA, Helen Regina Lobo da. *Proteção Penal Ambiental. Visibilidade-Efetividade. Tutela por outros ramos do direito*. São Paulo, ED. Saraiva Jurídico, 2010.

LOBATO, José Danilo Tavares. *Acessoriedade administrativa no Direito Penal do Ambiente e os riscos para o princípio da legalidade*. Disponível em:

https://www.academia.edu/5643340/Artigo_Acessoriedade_Administrativa_RCR_-_Jose_Danilo_Lobato

YOKAICHIYA, Emy Cristina. *A finalidade da pena nos crimes contra o meio ambiente*. Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da USP, 2011. Disponível em:

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-03042012-132720/es.php>

¹⁶ Yokaichiya (2011, p. 124) afirma que “usualmente, pela lógica da celeridade processual, promotores, juízes e advogados tendem” a adotar as soluções trazidas pela Lei nº 9.099/95, como a suspensão condicional do processo. Com isso, segundo essa autora, para o primeiro grupo (Ministério Público), “**não há necessidade de buscar provas e base para uma acusação sólida apta a gerar uma condenação**”. Para o segundo, o **encerramento do processo em seu início representa um número menor de trâmites e audiências nas varas criminais**. E, para o último, o esforço na busca de alternativas para absolvição, ou redução da pena, é poupado, bastando um acordo que encerra a questão sem ônus adicionais (como o de recorrer a instâncias judiciais superiores”. O acusado, por sua vez, “**pode ser levado a abdicar de seu direito de ser julgado com a devida instrução probatória e prévia análise do mérito da imputação, aceitando uma sanção penal eminentemente por temer o processo**” (p. 123). Com o abuso desses mecanismos “que interrompem o procedimento penal com imposição de medidas coercitivas (...) **a intimidação estatal transporta-se da pena para o processo**, no qual se admitem formas de coerção que precedem – e pior, prescindem de – qualquer análise de imputação”.